



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000212/2006-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto
Recorrentes IMPORTA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA
4a. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

IMPORTA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por sua vez, a 4ª. TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I – RJ recorre de ofício quanto ao montante exonerado.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

I – DA AUTUAÇÃO Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ e, por decorrência, autos de infração reflexos, todos abaixo relacionados, por meio dos quais foram exigidos os créditos tributários a seguir discriminados, acrescidos de multa de 75%, na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e de juros de mora.

Os trabalhos de fiscalização foram determinados pelo MPF nº 0810600/00401/05 e, de acordo com a descrição dos fatos contida no auto relativo ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** (fls.05/13), os lucros dos trimestres de 2000 a 2004 foram arbitrados tendo em vista que a interessada, sujeita à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e, mesmo intimada a apresentá-la, não logrou atender a essa intimação. A base legal para o arbitramento é o art. 530, inciso I, do RIR/1999.

São indicadas na referida descrição as seguintes infrações:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA Valor apurado da movimentação financeira da interessada, através dos extratos bancários por ela fornecidos à fiscalização, nos seguintes bancos:

Banco Unibanco- agência/conta corrente nº 368-202.020-5;

Banco Itaú- agência/conta corrente nº 360-38613-0;

Banco Itaú- agência/conta corrente nº 021-76626-6;

Banco Sudameris Brasil nº 683896.3000-1 Banco Boa Vista- agência/conta corrente nº 095-06332000;

Banco BCN/Bradesco- agência/conta corrente nº 385-825730;

Banco Bradesco- agência/conta corrente nº 045-106196-8;

Banco Bradesco- agência/conta corrente nº 3263.8-61528-5; e Banco do Brasil- agência/conta corrente nº 3146-10694-1.

Valores tributáveis relacionados às fls.05/08.

O Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal contém as informações complementares e faz parte integrante do auto.

Enquadramento Legal: Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/1996;

Arts.532 e 537 do RIR/1999.

RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS Valor apurado nos Livros Registro de Prestação de Serviços, o qual está sendo considerado como Rendas Conhecidas da atividade desenvolvida pela interessada.

Valores tributáveis relacionados às fls.08/11.

Enquadramento Legal: Art.532 do RIR/1999.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA Valor das Rendas Financeiras apuradas das aplicações nominais e de renda fixa, nos Bancos Unibanco e Itaú, nos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Valores tributáveis relacionados às fls.12/13.

Enquadramento Legal: Art.536 do RIR/1999.

RELATIVAMENTE ÀS DEMAIS AUTUAÇÕES, TEMOS:

Contribuição Social Valores relativos à :

CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO Valor apurado nos Livros Registro de Prestação de Serviços, o qual está sendo considerado como Rendas Conhecidas da atividade desenvolvida pela interessada; e **02- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA** Valor apurado da movimentação financeira da interessada, através dos extratos bancários por ela fornecidos à fiscalização, nos mesmos bancos já relacionados.

Enquadramento Legal:

Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988;

Art. 19, 20 e 24 da Lei nº 9.249/1995; e Art. 29, inc. II, da Lei nº 9.430/1996;

Art.6º da Medida provisória nº 1.858/99 e reedições;

Art.22 da Lei nº 10.684/2003 **Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS E FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS** Valor das Rendas Financeiras apuradas das aplicações nominais e de renda fixa, nos Bancos Unibanco e Itaú, nos anos-calendário de 2003 e 2004, conforme demonstrativo anexo ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal, parte integrante deste.

PIS e COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS Valor mensais apurados da movimentação financeira da interessada, através dos extratos bancários por ela fornecidos à fiscalização, nos mesmos bancos já relacionados.

Enquadramentos Legais às fls.54, 57, 72 e 75 II - DA DESCRIÇÃO DOS FATOS O Termo de Verificação e Constatação de Ação Fiscal contém o seguinte relato (fls.151/154)

Antecedentes : (Of. nº44825/03-0418/03-CART/DELEFAZ/5R/DPF/SP, INQ. POLICIAL Nº 2-0418/03). Desdobramento: Auto apreensão mercadoria estrangeira, internada no país por terceiros, relacionando o fiscalizado nos fatos. Entradas pelo Porto de Vitória/ES. Desembaraço: documentação irregular, é relato.

Requisição de documentos e informações de interesse fiscal l) Iniciada a ação fiscal, com a lavratura do competente Termo de Início de Ação Fiscal, para o contribuinte acima identificado, doravante, referido na sequência do relatório, como **"Sujeito Passivo"** foi ele regularmente intimado em 26/04/2004, a apresentar os livros comerciais e fiscais, devidamente registrados e autenticados nos órgãos competentes do comércio, referente aos anos-calendário de 1999 a 2004, mais outros documentos principalmente bancários, e da movimentação financeira de contas correntes e de aplicações, dos períodos em exame. Tal procedimento de fiscalização estava amparada pelo MPF nº 08.1.06.2004-00084-1 2) Recebida parte da documentação solicitada, foi o sujeito passivo **reintimado** a complementar a documentação requisitada. Com a evolução dos trabalhos fiscais, após a entrega de outros documentos faltantes, da primeira remessa de papeis, ficou patente que o sujeito passivo **não escriturava regularmente suas operações nos livros determinados na legislação fiscal**. Pois foi entregue para a fiscalização somente Livros Registros da Prestação de Serviços, deixando de apresentar, portanto os Livro Diário e/ou Livro Caixa com lançamento de todas as operações efetuadas pela fiscalizada.

3) Na sequência do curso da ação fiscalizadora, em 04/11/2005, intimamos o sujeito passivo, deixando-lhe claro que, caso não apresentasse a escrituração fiscal completa, mais o restante dos extratos bancários, em caso de lançamento de ofício, ficaria sujeito ao agravamento em 50% das multas a que se referem os incisos I e II do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

4) De posse dos documentos solicitados e fornecidos pelo sujeito passivo, **exceto o Livro Diário/Caixa e Razão**, mais extratos de 07(sete) bancos, apuramos a **"Movimentação Financeira"** a crédito do contribuinte nos seguintes bancos: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, CNPJ Nº 33.700.394/0001-40; BANCO ITAÚ S/A, CNPJ Nº 60.701.190/0001-04; BANCO BRADESCO S/A, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12; BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A, CNPJ Nº 33.485.541/0001-06; BANCO BNC S/A, CNPJ Nº 60.898.723/0001-81; BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ Nº 61.472.676/0001-72; BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ. Nº 00.000.000/0001-91, com levantamento também, das rendas de prestação de serviços da matriz e filiais, conforme quadro I, em anexo.

5) Apuradas as rendas da prestação de serviços, escrituradas nos Livros Prestação, tratamos esta, como renda conhecida. Passamos a analisar e apurar a **"movimentação financeira a crédito da empresa fiscalizada"**, utilizando os extratos dos bancos acima relacionados. Fim destas apurações, constatamos que tais créditos não estão escriturados. Foi então ele regularmente intimado para apresentar os livros fiscais devidamente escriturados com prazo determinado, conforme determina as leis fiscais. Porém, não atendido nosso, apresentou o Livro Diário escriturado com partidas mensais, impraticáveis para apuração de lucros, pois também não incluiu todas as operações com bancos. Diante de tais fatos, formulamos à Supervisão Pedido de Arbitramento do Lucro do fiscalizado, com base nos artigo 47, inciso II "a" e III da Lei nº 8.981/95, e, artigo 529 e 530 do RIR/99.

6) Mas, devido a inconversão da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, em lei,

7) Para dar continuidade à ação fiscalCumprindo o que determina o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, e considerando a designação de outro AFRF para continuidade dos trabalhos fiscais, em 27/12/2005, foi o sujeito passivo cientificado da continuação dos procedimentos fiscais, através do TERMO DE CIÊNCIA E CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTOS FISCAL 8) Face o que determina o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, em 23/02/2006 e 20/06/2006, foi o sujeito passivo cientificado, respectivamente, através do Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal.

9) *ARBITRAMENTO DO LUCRO Considerações Finais:*

Desta forma, tendo em vista aos fatos apurados e considerando que o sujeito passivo, não apresentou escrituração contábil completa, consistente assentada em livros próprios autenticados pelos órgãos do comércio, com lançamentos em ordem cronológica, de todas as operações desenvolvidas pela empresa, que possibilitasse apurar o lucro real e/ou Presumido, conforme prescreve os artigos 251, 258, 259, 260 e 516 do Decreto nº 3.000/99. Razão pela qual, para encerramento da presente ação fiscal, estamos nesta data procedendo Arbitramento lucro, com base os artigos nº 529 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, (base legal, Lei nº 8.981/95, art. 47, e Lei 9.430/96), referente aos Exercícios de 2001; 2002, 2003, 2004 e 2005, Anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, tomando como base os QUADROS DEMONSTRATIVOS - ANEXOS I, II e III, formam os Demonstrativos que especificam as rendas de Prestação de Serviços, da Movimentação Financeira e das Rendas de Aplicações Financeiras apuradas a crédito, nos 07(sete) bancos relacionados, nos respectivos períodos acima mencionados. As quais são partes integrantes do presente TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL.

10)

11)

12) Cabe salientarmos que, todas as operações bancárias de transferências entre agências foram verificadas e solicitadas informações da fiscalizada para que opinasse a respeito, para que pudéssemos excluir aquelas efetuadas entre contas do fiscalizado e assim foi feito. As que perduram nos quadros demonstrativos são transações efetuadas entre bancos e contas de clientes, para banco e contas do sujeito passivo, referente a agências de bancos da capital/SP.

13) *Documentos Pertencentes ao sujeito Passivo.*

Todos os documentos, ou seja, os livros Registros de Prestação de Serviços, Cópias das DCTF, cópias de extratos bancários, bem como todo e qualquer outros documentos originais pertencente à fiscalizada foram devolvidos, nesta data, 29/06/2006.

Observação: Os mencionados Anexos I, II e III encontram-se às fls.155/199 e 202/391.

III- DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IRPJ Regularmente cientificada em 30/06/2006 (fls.04, 28, 52, 70 e 154), a interessada apresentou, em 28/07/2006, impugnações aos autos de infração de IRPJ (fls.2.712/2.743, vol.XIV), da COFINS (fls.3.388/3.397, vol.XVII), do PIS (fls.3.420/3429, vol.XVII) e da Contribuição Social (fls.3.451/3460, vol.XVII). Instruem as impugnações extratos dos livros Diário nºs 02 a 07 e os livros Caixa correspondentes (fls. 2.995 a 3387, vols.XVI e XVII).

A impugnação referente **ao lançamento do IRPJ** contém, em síntese, os argumentos a seguir expostos, subdivididos em tópicos:

Dos Fatos em 26/04/2004 teve ciência da instauração de procedimento fiscal, sendo-lhe exigida, na oportunidade, a apresentação de livros, notas fiscais, comprovantes de pagamento de tributos federais, declarações de rendimentos (IRPJ) e atos constitutivos, além dos livros fiscais, conforme Termo juntado à fl.2.674, cuja fl.02 foi omitida dos autos, sendo ora juntada aos mesmos (doc.26);

- não obstante ter exibido os documentos exigidos, o AFRF, em face da grande quantidade de papéis existentes na matriz e na filiais, contentou-se em apreender o Livro de Prestação de Serviços e as declarações de renda dos períodos fiscalizados, prometendo analisar *in loco* os demais documentos;

- em várias oportunidades, o AFRF retornou para renovar o MPF, ou fazer novas intimações, conforme Termos relacionados às fls.2.714/2.715;

- por um desses termos foi cientificada da substituição do AFRF responsável pelo prosseguimento da fiscalização;

- no dia 29/06/2006, após decorridos quase dois anos do início da ação fiscal, sem ter sido procedido qualquer exame da sua contabilidade, sem ter sido realizada perícia contábil, sem ter sido procedida verificação dos livros Diário/Caixa e fiscais, em lançamentos, registros ou assentos, nem examinado quaisquer contas, balanços ou documentos, tomou ciência dos quatro autos de infração lavrados; e pela descrição dos fatos constantes do auto de infração, verifica-se que o AFRF autuante não tinha pretensão de fazer auditoria fiscal nos documentos, apresentando na justificativa de arbitramento acusações lacônicas, sem narração detalhada dos fatos fiscais, conforme se observa no Pedido de Arbitramento (fl.2.687).

II- Da Nulidade do Processo Fiscal por Vício Formal Quanto a este item, o argumento é de que o procedimento fiscal não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regrados, como sói acontecer com a atividade lançadora ou de constituição de crédito tributário (CTN 141, 142; CF/1888, art.5º *caput*, 1ª parte e incisos II e LV, art.150, IV, c/c o art.34, § 1º, das Disposições Transitórias). Em síntese, são apontadas as seguintes falhas:

a) os autos de infração foram lavrados fora do seu estabelecimento, retirando, assim, toda a eficácia do procedimento fiscal, já que foi descumprido preceito determinado pelo art.10 do Decreto nº 70.235/1972;

b) não foi efetuado qualquer exame na escrituração comercial e fiscal ou parafiscal que se encontrava em ordem e em dia na forma exigida pela Lei;

c) também não foi utilizada a prerrogativa de exame dos livros e documentos fora do estabelecimento, como facultado pelo art.915 do RIR/1999, pois, se assim tivessem agido, teriam a obrigação de lavrar termo escrito de retenção pela autoridade fiscal;

d) não foi lavrado qualquer Termo de Verificação, como também foram omitidas do processo, parcial ou totalmente, peças dos MPF que deveriam ser anexadas aos autos, como determina o art.8º, do Decreto nº 70.235/1972, como por exemplo, os MPF datados de 26/04/2004 (falta a 2ª fl.- doc. 26, fl.2.830), 16/06/2004 (não consta dos autos- doc.27, fl.2.831), 05/07/2004 (falta a 2ª fl., doc.28, fl.2.832) e 24/06/2005 (não consta dos autos- doc.28A, fl.2.834);

e) não foi efetuada a necessária e indispensável perícia contábil nos livros e documentos e nem foi pedido qualquer esclarecimento em relação às irreais diferenças encontradas, sendo descumpridos, dessa forma, os mandamentos dos arts.911 e 927;

f) a fiscalização limitou-se a examinar notas fiscais, Livro de Prestação de Serviços e extratos bancários para a lavratura dos autos, não tendo, no período de 26/04/2004 a 29/06/2006, solicitado qualquer esclarecimento, nem procedido a qualquer verificação contábil ou exame de livros, registros, documentos, embora do termo de Início de Fiscalização (fl.2.674 dos autos), tenham exigido sua apresentação; e os procedimentos adotados afrontam o princípio do art.5º, LV, da CF, que assegura o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos em geral.

É também argumentado que a criação de receitas imaginárias, cujo montante foi arbitrado sobre a movimentação bancária, constitui ofensa frontal à CF, art.145, § 1º, já que se trata de empresa prestadora de serviços, de pequeno porte, que não pode suportar a exigência de tributo vultoso e indevido, além de ofensa direta ao art.150, pois a exigência de tributo indevido constitui-se em confisco.

Da Decadência o lançamento em lide inclui fatos geradores ocorridos no ano de 2000; entretanto, esse crédito não foi regularmente constituído, visto que seu lançamento ultrapassou o interregno decadencial de cinco anos;

com efeito, da ocorrência do fato gerador do tributo nos meses de janeiro de 2000 e maio de 2001, até a data efetiva em que foi lavrado o auto de infração, 29/06/2006, foram decorridos mais de cinco anos;

é absolutamente tranqüilo o entendimento de que o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade de homologação (inclusive os lançamentos reflexos: IRF, PIS, COFINS e CSLL) e, em consequência, o início da contagem do prazo decadencial é a ocorrência do fato gerador do tributo, conforme previsto no § 4º, art.150, do Código Tributário Nacional (CTN); e tal entendimento é unânime na nossa doutrina, conforme texto reproduzido às fls.2.725/2.726 e, também está pacificado na Jurisprudência, conforme Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzidos às fls.2.728/2.730.

IV- Do Mérito Da Atividade da Interessada seu empreendimento sempre objetivou a exploração do ramo de despachos aduaneiros e, durante a longa trajetória empresarial, o instrumento contratual sofreu alterações em suas regras para adequação do fim econômico, jurídico e social da empresa;

em 10 de dezembro de 1999, para atender o mercado e a clientela, a sociedade alterou sua atividade para exercer tão somente o transporte de carga em geral e a prestação de serviços de assessoria no comércio exterior, tanto que alterou sua denominação social para Importa Assessoria em Comércio Exterior Ltda;

a última alteração contratual verificou-se em 29/05/2006, sem contudo descaracterizar a atividade de despachante aduaneiro;

assim, é uma empresa de despachos aduaneiros, sendo a principal função do despachante aduaneiro a da formulação da Declaração Aduaneira; e os despachantes aduaneiros preparam e assinam os documentos que servem de base ao despacho aduaneiro, na importação e na exportação, verificando o enquadramento tarifário da mercadoria respectiva e providenciando o pagamento de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, bem como do imposto sobre circulação de mercadorias, do frete marítimo rodoviário, etc.

Do Desprezo da Contabilidade em nenhum momento declarou que não mantinha contabilidade regular e em dia, ou que não possuía livros Diário/Caixa e demais documentos;

o que ocorreu, na realidade, é que, durante quase dois anos os AFRF nada examinaram;

é de se imaginar que o AFRF que substituiu o 1º fiscal já veio com o objetivo de desprezar a contabilidade. Senão, vejamos:

- em 27/12/2005, recebeu o Termo de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal com a informação da substituição do AFRF responsável pela fiscalização;

- entretanto, em 23/12/2005, quatro dias antes, o novo responsável já entrara com Pedido de Arbitramento, alegando falta de documentos, livros, etc; e - a conclusão da ação fiscal, na forma solicitada no Ofício FM: 2005-00401-8, estava prevista para o fim do mês de dezembro de 2005 (fl.2.687);

o procedimento adotado pelo autuante deve ser caracterizado como arbitrário e imotivado, pois desprezou todos os registros e documentos existentes, talvez pelo grande volume documental existente; e a amostragem apresentada às fls. 2.733/2.738 demonstra que o arbitramento não guarda conformidade com as normas gerais de contabilidade, nem com os princípios gerais que regulam os lançamentos.

Do Regime de Tributação e Percentual Aplicável à Receita Bruta para Obtenção do Lucro Presumido nos últimos cinco anos foram apresentadas DIPJ pelo regime tributário do Lucro Presumido; e para efeito de tributação e enquadramento dos percentuais aplicáveis tem como principal receita a prestação de serviços de despachante aduaneiro (docs.29/33).

Do Arbitramento de Lucro – Depósitos Bancários e da Multa Confiscatória possui não somente Diário/Caixa (docs. inclusos), como também toda a documentação demonstrando que a grande maioria dos depósitos bancários não lhe pertence, sendo meros adiantamentos de clientes para pagamento dos Despachos Aduaneiros;

o autuante não se mostrou interessado em esclarecer qual a sua atividade e o porque da movimentação bancária;

a desclassificação da escrita para efeito de arbitramento de lucro na apuração do imposto de renda é sempre medida *in extremis*, que somente tem eficácia se o contribuinte não tiver livros, documentos de receitas e despesas que permitam apurar o lucro sujeito à tributação;

assim, no presente caso, é nulo o arbitramento do lucro através da desclassificação da escrita;

ainda que não existissem os livros fiscais, é defeso à fiscalização lançar tributos com apoio somente em extratos bancários;

a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é clara sobre o assunto, conforme Acórdãos reproduzidos às fls. 2.740/2.741; e a multa de 75% sobre os valores arbitrados, além de totalmente indevida, constitui confisco tributário, vedado pelo art.150, IV, da CF.

Finalizando, a interessada requer, com amparo no art.17 e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972, e dentro do princípio do contraditório assegurado pela Constituição Federal, seja deferida a produção de prova pericial-contábil, necessária

para provar suas argumentações, nomeando sua perita contábil e apresentando os quesitos a serem respondidos (fls.2.741/2.742).

IV- DA IMPUGNAÇÃO AOS LANÇAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES Relativamente aos lançamentos da Contribuição Social, do PIS e da COFINS a interessada se reporta às razões de fato e de direito elencadas na defesa apresentada em relação ao lançamento de IRPJ.

Finalizando, a interessada requer, com base e apoio nas Súmulas 346 e 473 do STF, sejam as impugnações julgadas procedentes, excluindo das exigências os períodos abaixo discriminados, uma vez que os referidos créditos tributários encontram-se extintos, conforme dispõe o § V, do art. 156, do CTN:

(...)

V- DA DILIGÊNCIA EFETUADA Com base em análise preliminar desta relatora (Informação de fls.3.493/3.496), a Sra. Presidente desta 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO1 não acolheu o pedido de perícia formulado pela interessada e converteu o julgamento em diligência, a fim de que, em face das argumentações e dos documentos apresentados por ocasião da impugnação, fossem respondidas, pelo AFRF autuante, as questões propostas às fls.3.494/3.495 (vol.XVIII).

Na oportunidade, foi, também, indicado que, caso ficasse demonstrado que a interessada **não** possuía livro Diário/Caixa escriturado dia a dia, com toda a movimentação financeira, inclusive bancária, ou pudesse ser demonstrada a sua recusa na apresentação de sua escrituração, fosse efetuada Intimação para a **interessada comprovar, para o período de 01/07/2001 a 31/12/2004, a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, conforme relacionado no Anexo III do Termo de Verificação e Constatação de Infração Fiscal, integrante dos autos de infração lavrados (fls.160/176), efetuando-se, após, levantamento detalhado dos dados**, a fim de que o processo fosse saneado.

Em atenção à Diligência determinada, o AFRFB designado (fl.3.497, vol.XVIII) lavrou Termos de Intimação à interessada, datados de 10/07/2008 (fls.3498/3499), 03/01/2009 (fl.3.774), respondidos em, respectivamente, 11/08/2008 (fls.3500/3.502 e docs. de fls.3.503/3.773) e 20/02/2009 (fls. 3775/3777 e docs.de fls.3.778/3.789).

Com o objetivo de verificação dos Termos de Autenticação, datados de 24/09/2002, 18/07/2003, 07/05/2004, 06/04/2005 e 06/09/2005, das folhas dos Termos de Abertura dos Livros Diário de nºs 00003 a 00008 e de outros livros contábeis e fiscais da interessada, caso existissem, o AFRFB designado lavrou também Termo de Intimação Fiscal à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl.3790), reiterado pelo Ofício DRF/Santos/Sefis nº 333, de 29/09/2008 (fl.3.805) e pelo Ofício nº 358/2008, de 21/10/2008 (fls.3.807/3.808), ambos emitidos pelo Sr. Chefe da Fiscalização/DRFB/Sts/SP. Em resposta, a Junta Comercial expediu a “Certidão Específica de Livros” (fl.3.812), instruída com os documentos de fls.3.813/3.819).

Encerrando, o AFRFB lavrou o TERMO DE DILIGÊNCIA-RELATÓRIO CONCLUSIVO (fls.3.831/3846- vol.XIX) respondendo os quesitos constantes da Diligência determinada por esta DRJ/RJO1 (fls.3.494/3.495, vol.XVIII). O conteúdo de algumas respostas é, em síntese, o seguinte:

a) Tendo em vista que o Termo de Intimação Fiscal de 04/11/2005 (fl.2.676, vol.XIV) é bem específico ao solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação dos Livros Diário, devidamente registrados (autenticados) nos órgãos competentes do comércio,

Livros Razão/ Caixa, com lançamentos diários, fundamentados em documentos hábeis e idôneos referentes aos anos-calendário de 1999 a 2004, pergunta-se:

Qual a resposta dada pela interessada a essa Intimação?

Não houve resposta. A fiscalizada tomou ciência da Intimação através do sócio Sr. Guilherme Tedesco, no entanto alegava que a escrita fiscal da empresa era feita na filial de São Paulo, mas que iria encaminhar a intimação para o contador responsável para atendimento a fim de que fosse providenciada a entrega. Não providenciou. No curso dos trabalhos, o responsável pela parte contábil da interessada esteve na DRF/STS/SP e alegou que precisava de mais tempo para preparar a documentação fiscal nos moldes que lhe fora solicitado. Sempre que era feito contato pelo telefone com o contador da interessada, a resposta era que os documentos estavam sendo providenciados.

Os Livros Diário nºs 02 a 07 e os livros Caixa correspondentes (fls.2.995 a 3.387, vols.XVI e XVII), cujos extratos instruem a impugnação, foram apresentados à fiscalização nessa oportunidade?

Não. Toda a documentação apresentada foi juntada a este processo (volumes I a XIV, e até às fls. 2.694). Reafirmo que foram apresentados, no curso da ação fiscal, tão somente Livros Registros de Prestações de Serviços e Livros Caixa, com lançamentos de partidas e saldos mensais, bem como Livros Razão, registrando, também saldos mensais de Bancos.

Em caso afirmativo de 2), quais as falhas contábeis existentes nos lançamentos insertos nos mencionados livros, que justificam a sua não aceitação?

Prejudicada, pois os livros não foram apresentados.

Apesar de tais livros fiscais e documentos não terem sido apresentados no curso da fiscalização e do fato de ter-se constatado que estes mesmos livros não se encontram registrados no Órgão de Comércio, segue um breve comentário sobre a escrituração dos citados livros, juntados ao processo (fls.2.996/3.341), a qual apresenta características que a tornam imprestável, conforme passo a comentar:

Diversos lançamentos são feitos a débito e a crédito da conta “Adiantamentos por conta de DI”, sem que haja a devida discriminação das operações e respectivos clientes, impossibilitando a verificação da origem dos créditos bancários, bem como a destinação dos cheques emitidos; e No último dia de cada mês, a interessada faz lançamentos a débito de uma conta bancária e a crédito da conta “Prestação de Serviços” com o histórico de “Rec.Vendas/Serv.”, tais lançamentos sintéticos, além de não vincularem os pagamentos aos respectivos clientes, não encontram respaldo nos extratos, pois na data dos lançamentos escriturados não existem créditos bancários correspondentes Em caso negativo de 2), há registro escrito desse não atendimento, além do que consta no Pedido de Arbitramento, do qual a interessada não foi cientificada?

Não. O registro do não atendimento está fundado em provas, tais como os reiterados pedidos dos mesmos documentos, relacionados nas intimações (fls. 2.672/2.688), sendo que alguns recebidos pessoalmente por um dos responsáveis da empresa fiscalizada.

Houve iniciativa, por parte da interessada, de apresentar a documentação exigida após expirar o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento da Intimação de 04/11/2005, uma vez que o procedimento fiscal prosseguiu por mais alguns meses, com a lavratura, inclusive, de outros três Termos (os quais não mencionam os livros em causa – fls.2.677, 2.686 e 2.688)?

Não. Nas diversas vezes que foram feitos contatos do contador com a DRF/STS/SP, a maioria das vezes foi por telefone, para pedir alongamento do prazo, falava em 01 (um) ano para atendimento das exigências fiscais, mas nunca feitas por escrito, pois alegava que se o fizesse por escrito correria o risco de perder o emprego, mesmo sendo alertado de que o não atendimento às intimações poderia resultar em arbitramento do lucro.

.....

A interessada foi cientificada de que a não apresentação dos livros e documentos solicitados acarretaria o arbitramento dos lucros?

Não. A fiscalização julgou desnecessário, pois a interessada já tinha sido alertada por diversas vezes.

“Todavia, é de se mencionar que o arbitramento é procedimento extremo que se toma em razão da inexistência de escrituração contábil e fiscal regular e, de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas e que portanto, não sendo compartilhada com o fiscalizado, é feita nos termos dos dispositivos prescritos nos arts.529 e 530”.

Há qualquer outra observação ou informação a ser dada?

Sim, o contribuinte efetuou juntada na impugnação, às fls.2.712 e seguintes (volumes XIV e XV). A partir do volume XVI apresentou cópias parciais dos seguintes livros:

Livro Diário/Caixa de 2000 (Livro Diário nº 00002)- fls.2.996 a 3.003 do vol.XVI;

Cópias de Livro Caixa/2000- fls. 3.026, 3.034, 3.043, 3.052, 3.060, 3.061, 3.077 e 3.078 do vol.XVI;

Livro Diário/Caixa de 2001 (Livro Diário nº 00003)- fls.3.080 a 3.087 do vol.XVI;

Cópias de Livro Caixa/2001- fls. 3.101, 3.147, 3.155, 3.169, 3.180, 3.188 e 3.205 do vol.XVI;

Livro Diário/Caixa de 2002 (Livro Diário nº 00004)- fls.3.209 a 3.216 do vol.XVII;

Cópias de Livro Caixa/2002- fls. 3.230, 3.239, 3.251, 3.252, 3.263, e 3.271 do vol. XVII;

Livros Diário 05/06/Caixa de 2003 (Livro Diário nº 00005)- fls.3.272, 3.273 a 3.280 do vol.XVII;

Livro Diário 06/2003 (Livro Diário nº 00006)- fls.3.281 a 3.288 do vol.XVII;

Cópias de Livro Caixa/2003- fls. 3.310, 3.311, 3.323, 3.324 do vol XVII;

Livros Diário 07 e 08/Caixa de 2004 (Livro Diário nº 00007)- fls. 3.325, 3.326 a 3.333 do vol.XVII;

Livro Diário 08/2004 (Livro Diário nº 00008)- fls.3.334 a 3.341 do vol.XVII; e Cópias de Livro Caixa/2004- fls. 3.351, 3.365, 3.374, 3.387, 3.741, 3.742, 3.743 do volume XVII.

“Considerando que no curso da ação fiscal o contribuinte não apresentou a documentação requisitada, solicitando reiteradas vezes prazos para aprontá-la e tendo em vista que as cópias da documentação indicam datas de registro anteriores ao início da fiscalização ou no período em que a mesma ocorreu, contradizendo os argumentos do contribuinte, e, ainda, o fato de ter apresentado cópias parciais, levou-me a intimar o

contribuinte a apresentar os Livros Diários originais. Com esse fato, da citada apresentação causou-nos estranheza o fato dos Livros apresentados terem sido confeccionados na mesma época (*folhas novas não amareladas aparentando não terem sido manuseadas*).

Para atender às questões formuladas pelo órgão julgador (fls.09/12) foi a empresa fiscalizada intimada a apresentar a documentação comprobatória daquilo que afirma existir. Foram então apresentados os Livros Diários originais, que até esta data não existiam – Intimação de 10/07/2008 (fl.3.498/3.499). Apresentados os Livros Diários, abaixo relacionados:”

(...)

Tendo surgido desconfiância quanto aos números da autenticação dos livros apresentados, foi efetuada diligência junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Em resposta, foi encaminhada a Ficha Cadastral e Certidão Específica de Livros da empresa Importa Assessoria em Comércio Exterior Ltda, com a informação dos registros dos livros da empresa autenticados na referida Junta Comercial, conforme Quadro da Secretaria da Fazenda, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Registro de Livros, Fichas e Microfichas (Pesquisa por NIRE) abaixo:

(...)

Ante esses dados, verifica-se que a numeração dos livros fiscais apresentados pela fiscalizada não constam na relação de livros certificados pela JUCESP, o que leva a crer, em tese, tratar-se de fraude documental, tornando-os imprestáveis para o fim a que se destinam.

Esses fatos configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, prevista no inciso I, do art.2º, da Lei nº 8.137/90. Assim, diante dos elementos de prova foi formulada REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, cujo Processo Fiscal nº 15983.000.498/2009-16 (fls.3.824/3830) acompanhado dos elementos de provas, para cumprimento do disposto no art.1º do Decreto nº 2.730, de 19 de agosto de 1998.

Nos termos da determinação acima, “doc.3.495 *in fine*” (volume XVIII), a fiscalizada foi intimada a apresentar a comprovação, para o período de 01/07/2001 a 31/12/2004, referente à origem dos depósitos efetuados em contas correntes bancárias, conforme relacionados no Anexo III, do Termo de Verificação e Constatação de Infração Fiscal, conforme cópias anexas (fls.3.498, também do vol. XVIII).

Em 11 de agosto de 2008, a interessada, através de seu advogado apresentou os documentos de fls.3500 a 3.743; “A requerente possui livros e documentos que comprovam a origem da movimentação financeira. Assim, resta claro que o ônus probatório do fato tributado é do fisco, que deve, de forma direta e não por intermédio de presunção simples, provar a existência do fato indiciário, sob pena de nulidade, por ausência de prova do lançamento de ofício”.

Anexo a esta declaração o contribuinte juntou cópias das planilhas feitas pela fiscalização no momento da autuação, sendo estas já existentes no processo e cópias de alguns documentos. Entretanto não vinculou tais documentos aos créditos bancários.

Em 03 de janeiro de 2009, foi lavrada nova intimação (fls.3.744), na qual foi solicitada a vinculação de tais documentos aos respectivos créditos bancários. Em resposta, a interessada apresentou os documentos de fls. 3.745/3756, onde alega que o pedido “data vênua” é equivocado e que tais fatos já haviam sido motivo de esclarecimento na petição protocolada em 11/08/2008, através da qual foram juntados documentos que

provam, ainda que por amostragem, a forma administrativa/jurídica/tributária adotada pela empresa. Alega, ainda, que 90% (noventa por cento) da documentação da empresa encontra-se na filial de São Paulo e que existe impossibilidade de apresentá-los à fiscalização devido à grande quantidade.

Dessa forma, considerando-se que os elementos apresentados pela interessada não comprovaram de forma satisfatória a origem da movimentação financeira, já que não foi apresentada correlação entre os créditos bancários e a respectiva escrituração, a autuação deve permanecer inalterada.

Conforme relatado pelo ARFRB, foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais, sendo que, na oportunidade, foram retidos os Livros Diário nºs 02/2000, 03/2001, 04/2001, 05 e 06/2003 e 07 e 08/2004, através do Termo de Retenção de Livros e Documentos (fl.3.823).

Ainda em atenção à Diligência determinada por esta DRJ/RJO1, o AFRFB designado (fl.3.497) deu ciência à interessada do seu Relatório Conclusivo, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da interessada, que, em síntese, argumentou que (fls.3.849/3.852, vol.XIX):

em resposta ao Termo de Intimação, datado de 10/07/2008, fornecera ao auditor fiscal livros Caixa e Relatório de Movimentação Financeira, relatório este que foi enviado com anotações e informações sobre a origem de cada lançamento (indicação de fls.e nº do Livro Caixa) em que poderia ser encontrado o lançamento, inclusive, algumas fichas de movimentação financeira de alguns clientes, tudo, para que pudesse entender o processo que adota;

nas referidas fichas constaram em anexo a movimentação contábil do cliente, tais como: valor, banco em que ocorreu o depósito, pagamentos de tributos como IPI, II, ICMS, Cofins, Pis, transporte, despesas de fretes de carga, taxa Siscomex, Taxa DAS e cobrança da comissão, juntamente com a Nota Fiscal de Serviços;

além dos documentos fornecidos por amostragem, colocara à disposição do Fisco o restante dos documentos arquivados na empresa;

sem complementar o MPF relativo à Diligência de que se trata, o AFRFB, sem observar as regras relativas aos procedimentos fiscais, por telefone, exigira a entrega dos Livros Diários/Razão de todos os exercícios questionados, o que foi feito, conforme protocolo de 26/08/2008;

quanto à Intimação de 11/02/2009, apresentara petição, alegando que o pedido era equivocado, uma vez que já juntara os documentos solicitados, demonstrando a forma administrativa/jurídica que adota e, que, dado o grande volume de documentos e o fato de a documentação encontrar-se na filial em São Paulo, precisaria do prazo de 90 (noventa) dias para relacionar e protocolar a totalidade dos documentos; e

ainda no curso do procedimento fiscal e sem a emissão do competente MPF-D, foi exigida a apresentação do Livro Diário nº 2, o que foi feito, conforme protocolo de 14/07/200 (sic);

Quanto ao conteúdo do Termo de Diligência e Relatório Conclusivo, a interessada observou, em síntese, que (fls.3.853/3.864):

faltou ao Fisco coletar, através dos documentos e outros indícios, as provas necessárias para caracterizar a omissão de receitas;

com efeito, seria fácil provar que os valores constantes dos extratos bancários não pertencem à requerente, e sim aos clientes; bastaria que fosse analisado o prontuário de cada cliente e verificados os adiantamentos de valores (depósitos bancários);

a atividade de despachante não é matéria desconhecida da fiscalização; todas as empresas procedem da mesma forma, ou seja, para a liberação da carga (serviços de despacho) os clientes adiantam valores de impostos/taxas/custa/transportes, etc.;

quanto aos livros comerciais solicitados no Termo de Intimação de 04/11/2005, bastava a requerente entregar, como fez, o Livro Caixa, a teor do que dispõe a Lei nº 8.981/1995, em seu art, 45, I e II e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 35/1994, pois como optante pelo Lucro Presumido nos períodos fiscalizados, estava dispensada da escrituração contábil do Diário;

por óbvio que a Intimação de 04/11/2005 não foi respondida, em razão da intempestiva substituição do AFRFB que iniciara a fiscalização e que não mais voltou à empresa (nem em Santos e nem em São Paulo);

na sequência dos trabalhos, o novo AFRFB lavrou alguns termos, e, sem realizar qualquer fiscalização, baseando-se em presunção arbitrou os lucros com base em depósitos bancários;

os livros comerciais foram entregues, e, ao contrário do que afirma o AFRFB os documentos de fls.2.296 a 3.341 estão revestidos dos requisitos extrínsecos e intrínsecos preceituados em Lei: são lançamentos sem rasuras ou indícios de adulteração e efetuados em ordem cronológica (dia, mês e ano), constando cada lançamento, seja a débito ou a crédito, todos os dados necessários à apuração da origem dos eventos (depósitos e pagamentos);

os lançamentos do último dia do mês correspondem ao acerto que é feito ao final do trabalho, sendo emitida Nota Fiscal de Serviços e verificado se há diferença a receber ou a devolver;

é necessário afirmar, mais uma vez, que não houve falta de atendimento às intimações, pois foram apresentados declaração de rendimentos, livros fiscais e Livro Caixa, extratos bancários e demais documentos, conforme comprovam as fls. 2.674/2.686 e 2.688; e

não foi intimada e nem notificada de que seria autuada por arbitramento de lucro, “nem antes e nem depois da autuação”.

Quanto à Representação Fiscal para Fins Penais a interessada argumenta que:

os fatos caracterizadores do ilícito contidos na representação, *data vênia*, não correspondem à realidade;

sempre agiu de boa fé, tanto é que ofertou todos os livros e documentos, independentemente de Intimação ou Termo;

a Diligência foi encaminhada ao auditor fiscal Adriano Ferrari (que procedeu o arbitramento) e depois distribuído, sem qualquer justificativa ao AFRFB Sebastião Luiz Moreira; ora o Sr. Sebastião havia sido substituído, durante os trabalhos de fiscalização, conforme consta do Termo de fl. 2.677; portanto, foge à competência do ilustre auditor analisar o referido processo e, também, requerer qualquer procedimento de representação; e

a ilação contida na Representação de que se trata deve ser provada não através de numeração inexistente (alegada pelo auditor), *mas com profundidade para buscar o agente que praticou algum ato omissivo ou comissivo, que se busque resultado concreto, ou seja, a existência do fato e sua autoria, a materialidade, se deixou de pagar tributo.*

Finalizando, a interessada requer, em síntese, seja:

- considerado o Termo de Diligência e Relatório Conclusivo inconsistente; e
- concedido o direito pleno e amplo assegurado pela Constituição Federal, para contestação da Representação Fiscal para Fins Penais.

A decisão recorrida está assim ementada:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NÃO OCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da Fiscalização, não implicando nulidade do procedimento as eventuais falhas na emissão e no trâmite desse instrumento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES. CONTEÚDO COMPLETO. A ciência formal no demonstrativo de prorrogações do mandado, ou seu total conteúdo, podem ser supridos por consulta da interessada à SRF, via Internet, não constituindo motivo para nulidade do procedimento.

PEDIDO DE PERÍCIA. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

DECADÊNCIA. IRPJ. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado. Na inexistência da antecipação, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no seu artigo 173, I, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. A constituição dos créditos tributários relativos às contribuições sociais, por força da publicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, passaram a observar as regras contidas no CTN. Assim, quando houver pagamento, o prazo decadencial para lançamento relativo à Contribuição Social, ao PIS e à Cofins é de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Na hipótese de não haver pagamento, a constituição dos créditos deverá observar o disposto no seu artigo 173, I, do mesmo CTN.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. O lucro será arbitrado quando a interessada deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal.

Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não seria modificável pela posterior apresentação de escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO. CABIMENTO. O lançamento com base em presunção é completamente aceitável em nosso ordenamento jurídico. Nas presunções “juris tantum”, incumbe ao sujeito passivo o ônus de infirmar o fato indiciário caracterizador da presunção.

PAGAMENTOS EFETUADOS NA FORMA DO LUCRO PRESUMIDO. APROVEITAMENTO. Verificando-se que haviam ocorrido, para os períodos lançados, recolhimentos sob a forma do Lucro Presumido (pagamentos de IRPJ e de CSLL), estas parcelas pagas devem ser aproveitadas, com o seu abatimento dos valores lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada, sobre a totalidade ou diferença do IRPJ apurados, multa de ofício na forma da legislação em vigor.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. DECORRÊNCIA. Aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, o que foi decidido quanto ao principal, pela estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão em 7/1/2011 (fl. 4031), a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 4032 e seguintes), no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido. Ao final, requer o provimento nos seguintes termos (verbis):

DO PEDIDO

79. Dando prevalência aos princípios da celeridade processual, pleiteia a Recorrente seja aplicada a sábia regra contida no artigo 59, 3º do Decreto 70.235/72, e superando-se a questão preliminar, no mérito, seja declarado o não cabimento do lançamento com base em extrato bancário na linha da jurisprudência pacífica vigorante em todas as Câmaras desses e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF.

80. Por todo o anteriormente exposto, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de Primeira Instância Administrativa, acolhendo o presente Recurso em todos

Processo nº 15983.000212/2006-41
Resolução nº **1402-000.139**

S1-C4T2
Fl. 8.258

os seus termos, cancelando-se o débito fiscal reclamado na forma admitida pela legislação tributária e consagrada pela jurisprudência..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Os recursos, voluntário e de ofício, preenchem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, deles conheço.

Trata-se exigência fiscal por omissão de receitas calcada em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo a fiscalização arbitrado o lucro da empresa, que havia optado pela sistemática do lucro presumido.

O contribuinte alega desde a auditoria fiscal que os depósitos em suas contas bancárias, objeto da tributação, referem em sua maioria a valores repassados pelos clientes para pagamento de tributos e outros custos das importações realizadas por seus clientes.

A alegação é factível e pode ser comprovada mediante verificação das saídas dessas contas (pagamentos). Todavia, entendo que o trabalho deve ser feito pela fiscalização, haja vista que no momento em que os contribuinte apresentar a documentação será possível verificar eventuais inconsistências e intimar o contribuinte a esclarecê-las.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização identifique as principais saídas de recursos dessas contas correntes (pagamentos), por amostragem, e intime o contribuinte a apresentar provas de tais valores se referem a quitação de débitos de seus clientes, no prazo de 30 dias.

Fica a cargo e critério da Fiscalização efetuar outros procedimentos, concernentes ao escopo da diligência, que entender cabíveis.

Ao final, a Fiscalização deverá elaborar relatório consubstanciado, e intimar a contribuinte para, caso deseje, se manifestar no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 10/10/2012 13:13:40.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 10/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 16/10/2012 e ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA em 10/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0520.09424.2ETD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FE164C0689588AEC68BF0F305570BF4CA6C62955